

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000803451

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039275-37.2002.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado TUCA TRANSPORTE URBANO CAMPINAS LTDA, é apelado JULIANA RAQUEL SIMÕES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado/Apelante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM,** em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0039275-37.2002.8.26.0114

Apelante/Apelado: Tuca Transporte Urbano Campinas Ltda

Apelado: Juliana Raquel Simões da Costa

Apelado/Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

**Comarca: Campinas** 

Voto nº 1421

Apelação. Ação Indenizatória.

Responsabilidade civil - Atropelamento - Sentença de parcial procedência - Apelos da ré e da denunciada -Afastada a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte coletivo - Comprovada culpa exclusiva da vítima, que atravessou a via saindo de trás de um poste, em local inadequado, fora da faixa de pedestres -Afronta ao artigo 69 do CTB - Improcedência do pedido formulado na lide secundária - Sentença reformada.

Recursos providos em parte.

Vistos.

1. Ré e denunciada em ação indenizatória, insurgem-se as apelantes contra a r. sentença, prolatada em 30 de agosto de 2014, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros de 12% ao ano a contar da citação, correção monetária desde a data do arbitramento, bem como danos materiais consubstanciados nos gastos com tratamento médico e demais despesas devidamente demonstradas, apuráveis em fase de liquidação de sentença, com juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso. Além disso, condenou-a ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fl. 380/388).

Em suas razões recursais, preliminarmente, a ré sustenta omissão da r. Sentença quanto ao pedido formulado na lide secundária. No pela existência de excludente de mérito, argumenta responsabilidade consubstanciada em culpa exclusiva da vítima. Argumenta tratar-se de hipótese de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

atropelamento, e não de queda de ônibus, decorrente de conduta imprudente da

autora ao interceptar, de forma abrupta, o trajeto do ônibus, saindo por trás de uma

árvore e transpondo a faixa de rolamento na qual trafegava o veículo da

concessionária, em evidente afronta ao artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro.

Atravessou a rua fora da faixa de pedestres em via de tráfego intenso. As

testemunhas ouvidas sequer presenciaram o acidente. Impugna a existência de

sequela, porquanto a autora já era portadora de patologia antes mesmo do acidente.

Ademais, o valor da indenização é completamente desarrazoado, até porque o

tratamento da autora foi realizado em estabelecimento público, não havendo gasto

por parte da autora. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, requer a redução do valor da

indenização por danos morais, com a incidência de juros e correção monetária

contados do arbitramento (fl. 412/426).

Em razões recursais adesivas, em suma, a denunciada

sustenta omissão da r. Sentença quanto ao pedido formulado na lide secundária.

Distingue dano corporal de dano material, sendo que na petição inicial tão somente

foi formulado pedido de indenização por dano corporal. Ressalta que eventual

condenação deve respeitar o limite da indenização contratada, havendo

exclusivamente cobertura de danos corporais (até R\$ 40.000,00) e morais (R\$

8.000,00). Pugna pelo provimento do recurso para, em caso de procedência da lide,

manter observância aos limites contratuais (fl. 439/448).

Recurso tempestivos e preparados (fl. 430).

Contrarrazões a fl. 435/438, fl. 461/467

manutenção da r. Sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação indenizatória, na qual a autora

aduziu que, na data de 02 de agosto de 2000, foi atropelada por ônibus da ré ao

atravessar a Rua Paulo Bueno, altura do número 497, o qual trafegava em

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

velocidade excessiva e com visão prejudicada pela curva de acesso e poste de iluminação pública. Sofreu traumatismo não especificado na cabeça e fratura da extremidade distal do rádio. Mesmo após tratamentos cirúrgico e conservador, disse que ainda apresenta sequelas, tais como dor, perda de memória, esquecimento, nervosismo e alto grau de irritação. Foi afastada de suas atividades laborativas para reabilitação. Esclareceu que, à época do acidente, trabalhava na empresa Panificadora Pão do Kenedy Ltda e percebia o salário mensal de R\$ 315,68, tendo sido demitida 10 meses após os fatos. Apontou a existência de danos materiais no valor de R\$ 8.991,22, bem como danos estéticos e morais indenizáveis (fl. 02/11).

Α contestação requereu, preliminarmente, denunciação da lide à seguradora. No mérito, sustentou a existência de culpa exclusiva da vítima. Esclareceu que, na data dos fatos, a autora conversava com três amigos em calçada localizada no lado direito da via enquanto aguardava o ônibus cujo ponto localizava-se do outro lado. Para controlar a chegada de seu ônibus, estava posicionada de costas para o fluxo de veículos do sentido do coletivo da ré. Ao visualizar seu coletivo, sem tomar as devidas cautelas e fora da faixa de pedestres (localizada a 30 metros de distância), saiu de trás de uma árvore a iniciou a travessia da via, de modo a impossibilitar a visualização por parte do motorista da ré, o qual não conseguiu evitar o atropelamento. Foi prestado o devido socorro. Impugnou a alegação de sequelas, apontando a necessidade de perícia médica para eventual constatação, bem como os valores pretendidos. Pediu a denunciação da lide à seguradora e, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 46/69).

A réplica refutou a defesa apresentada e reiterou os termos da inicial (fl. 86/87). Impugnou a foto de fl. 72, indicando que o local dos fatos estaria demonstrado na foto de fl. 74. Ressaltou a inobservância dos deveres de cautela por parte do condutor da ré.

Decisão saneadora de fl. 92 determinou a realização de perícia médica, seguida de laudo pericial (fl. 155/163), manifestação das partes (fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

165/187 e fl. 188), esclarecimentos (fl. 193), manifestação das partes (fl. 196 e fl.

196/198), memoriais escritos (fl. 203/208 e fl. 209/241), decisão deferindo a

denunciação da lide à seguradora (fl. 242).

A contestação da denunciada, em suma, sustentou a

existência de culpa exclusiva da vítima, bem como a necessária observância dos

termos contratuais (fl. 252/268).

Diante da necessidade de dilação probatória, foi

determinada a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de

testemunhas (fl. 307), decisão seguida dos respectivos termos (fl. 320/322 e fl. 337)

e memoriais escritos da denunciada (fl. 354/379).

Sobreveio a r. Sentença de fl. 380/388, que reconheceu

a responsabilidade da ré, bem como os danos à autora, e julgou parcialmente

procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos valores gastos com o

tratamento, apuráveis em liquidação de sentença e indenização por danos morais no

valor de R\$ 30.000,00.

Foram opostos embargos de declaração pela ré e

denunciada, a fim de suprir a omissão sobre o julgamento da lide secundária (fl.

395/400 e fl. 401/405), rejeitados (fl. 410).

2.1. Os apelos comportam provimento, respeitado o

entendimento do Digno Magistrado.

A controvérsia principal gira da em torno

responsabilidade da ré pelo acidente envolvendo a autora, ocorrido na data de 02 de

agosto de 2000.

princípio, Importante esclarecer que,

responsabilidade civil da concessionária ré é objetiva, conforme o art. 37, parágrafo

6° da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja,

deverá reparar o dano causado a outrem independentemente de dolo ou culpa.

SAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

No entanto, sendo comprovada a ocorrência de caso

fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, haverá exclusão da

responsabilidade objetiva da concessionária ré.

Foi o que ocorreu no caso em questão: dadas as provas

produzidas no processo, é clara a **culpa exclusiva da vítima**. Com efeito, a prova

produzida nos autos demonstra que, de fato, a vítima atravessou a rua em local

inadequado e sem atentar-se ao fluxo de carros.

A própria autora alegou na petição inicial haver

atravessado a rua em local em que o motorista do ônibus da ré tinha "a visão"

prejudicada pela curva de acesso e por um poste de iluminação pública" (fl. 03).

A ré, por sua vez, argumentou que a autora atravessou a rua de forma inesperada e

sem cautelas, saindo de trás de uma árvore, pois o ponto de ônibus pretendido ficava

do outro lado da rua (fl. 48).

É fato incontroverso que a autora atravessou a rua,

saindo de trás do poste ou de uma árvore (a autora alega um poste na petição inicial

a fl. 03 e a ré alega uma árvore na contestação a fl. 48; pela foto de fl. 74 existiam

tanto o poste quanto a árvore), para pegar ônibus do outro lado da via. De qualquer

modo, tendo saído de trás de uma árvore ou de um poste, a vítima dificultou a visão

do motorista e deveria ter agido com maior cautela ao atravessar fora da faixa de

pedestres.

A testemunha da autora, também de nome Juliana, não

presenciou o acidente em si, mas estava próxima e, ao ouvir o barulho, aproximou-

se do local e viu a autora caída ao chão. (fl. 321).

A outra testemunha da autora, de nome Luciméia,

presenciou os fatos e disse que conversavam naquele momento, quando a autora

despediu-se e foi atropelada ao atravessar a rua. Relatou ter visto o ônibus no meio

da rua (fl. 322). Reconheceu a fotografia de fl. 73 como a do local dos fatos.

Observa-se que na foto de fl. 73 inexiste qualquer faixa

\* P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

de pedestres no local, muito embora haja informação da ré de que haveria local

adequado para travessia a 30 metros dali.

Neste contexto, a prova testemunhal demonstra que os

fatos ocorreram tal como descritos pela defesa, tendo a autora atravessado a rua

sem antes se resguardar de que a via estivesse livre, ocasionando o acidente.

Tudo a corroborar os relatos do motorista registrados

no boletim de ocorrência de fl. 14, em evidente afronta ao artigo 69 do Código de

Trânsito Brasileiro:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento **o pedestre tomará precauções de segurança**, levando em conta, principalmente, a

visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, **utilizando** sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas

existirem numa distância de até cinquenta metros dele,

observadas as seguintes disposições:

Ressalte-se que a existência de árvores e postes no

local, por certo, dificultou a visão do motorista, impedindo-o de frear o veículo em

tempo hábil a evitar o acidente.

Assim, não se vislumbra conduta do motorista da ré

que pudesse ter causado o acidente, inexistindo provas de excesso de velocidade

ou de perda do controle do veículo e invasão da calçada.

Neste contexto, os elementos probatórios também

afastam a existência de culpa concorrente, mormente por se tratar de ato

voluntário e exclusivo da vítima, que atravessou inopinadamente a via pública.

Comprovada, portanto, a culpa exclusiva da vítima no

acidente, fica admitida a excludente de responsabilidade da ré no caso dos autos,

sendo desnecessária a perquirição a respeito dos demais requisitos da

responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade).

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

ACIDENTE DE TRÂNSITO Atropelamento de pedestre Falecimento Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva Sentença de improcedência Apelo da autora Imprudência da vítima ao atravessar avenida fora da faixa de pedestres Excesso de velocidade do condutor do veículo não demonstrado Culpa exclusiva da vítima Apelação desprovida (Apelação nº 1053936-70.2014.8.26.0053, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 22/05/2017 - negrito nosso).

**2.2.** Uma vez julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, de rigor a improcedência do pedido aduzidos na lide secundária, sendo desnecessárias outras análises.

À guisa de conclusão, reforma-se a r. Sentença apelada para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido formulado na lide secundária contra a seguradora denunciada. Dessa forma, a autora fica condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado em favor do patrono da ré, ressalvada a justiça gratuita concedida (fl. 33), e a ré fica condenada ao pagamento das custas, despesas processuais da lide secundária e honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada fixados em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, §§2° e 8°, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da r. Sentença, considerando a primeira manifestação nos autos somente em junho de 2012 (fl. 252).

3. Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora